



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.720123/2019-81
ACÓRDÃO	9303-016.420 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	24 DE JANEIRO DE 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	POLI SPORTS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, quando, do confronto da decisão recorrida com os paradigmas indicados, não restar configurada divergência interpretativa: para a caracterização de controvérsia jurisprudencial, é necessário que haja similitude fático-normativa entre as situações analisadas pelos paradigmas e aresto recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Helcio Lafeta Reis (substituto[a] integral), Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisario, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Dionisio Carvallhedo Barbosa, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Helcio Lafeta Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301-011.050, de 20/09/2021.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo suscitou divergência quanto às seguintes matérias:

DIVERGÊNCIA	MATÉRIA	ACÓRDÃOS INDICADOS COMO PARADIGMAS
1.	Quanto à satisfação dos requisitos para a atribuição de responsabilidade solidária com base no art. 135 do CTN	Acórdão nº 1402-002.783 Acórdão nº 1402-002.463
2.	Quanto à necessidade de demonstração do dolo para fins de exasperação da multa de lançamento de ofício	Acórdão nº 1402-002.463 Acórdão nº 1402-002.627

Em exame de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso especial.

Foi, então, interposto agravo, o qual foi parcialmente acolhido para a rediscussão da primeira matéria.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, postulando, em síntese: (i) pelo não conhecimento do recurso, pois não haveria similitude fática entre os arestos contrapostos; (ii) pela negativa de provimento do recurso.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

Do conhecimento

O recurso especial do contribuinte é tempestivo, mas não deve ser conhecido, pelas razões expostas no despacho de admissibilidade, a seguir transcritas:

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

De um lado, a decisão recorrida, analisando a prova dos autos, considerou que a Fiscalização individualizou a conduta do sócio, consistente na contabilização como revenda de mercadorias operações de venda de produtos industrializados na condição de equiparada a industrial, a partir de escolha premeditada da operação fiscal na emissão das notas fiscais, negociação e decisão de fabricação sob encomenda. Por essa razão, julgou correta a atribuição de responsabilidade ao sócio. De outro, nos acórdãos indicados como paradigma, também analisando o que dos respectivos autos constava, concluiu-se que não houve a identificação da prática de atos pelos sócios administradores que justificasse a responsabilização nos termos efetuados, pois a descrição das irregularidades envolvia, ora a omissão de receitas pela pessoa jurídica, ora a falsa declaração de isenção de tributos federais.

Como se vê, os paradigmas decidiram em um contexto fático-probatório diverso do acórdão recorrido, o que impede que se atribua a diferença de resultados à alegada divergência interpretativa. É que, em se tratando de espécies díspares nos fatos

embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão no CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1o vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevralgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Divergência não comprovada.

No despacho em agravo, a referida matéria foi admitida, conforme os fundamentos transcritos a seguir:

Entendo que o agravo mereça acolhimento quanto a essa primeira matéria.

É que, como aí dito, os processos confrontados não diferem suficientemente para que não se possa aplicar o entendimento dos paradigmas ao recorrido, ainda que, indubitavelmente, **os fatos não sejam de todo idênticos**.

Com efeito, nos três processos se discute imputação de responsabilidade em razão da prática de ato caracterizado pela fiscalização como sonegação fiscal. Nos três, se demonstrou o artifício doloso praticado para elidir o pagamento do tributo e se imputou ao administrador da empresa a prática daqueles atos contrários à lei. Nos dois primeiros, inclusive, os colegiados mantiveram a qualificação da infração e a consequente exasperação da multa.

Mas nos paradigmas se entendeu que isso não bastaria à responsabilização do administrador, porquanto a infração à lei de que fala o dispositivo do CTN se restringiria à lei societária e deveria impingir “prejuízo à empresa”. Diz o primeiro (destaques ora acrescidos):

No que tange à responsabilidade dos sócios, o art. 135 estabelece hipóteses de responsabilização pela prática de atos infracionais ali descritos. Para aplicação desse dispositivo é necessário preliminarmente que seja identificado expressamente qual ato infracional gerou o enquadramento e quem o praticou. Mas não é só isso.

O artigo 135 só encontra aplicação quando o ato de infração à lei societária, contrato social ou estatuto cometido pelo administrador for realizado à revelia da sociedade.

Caso não o seja, a responsabilidade tributária será da pessoa jurídica. Isto porque, se o ato do administrador não contrariar as normas societárias, contrato social ou estatuto, quem está praticando o ato será a sociedade, e não o sócio, devendo a pessoa jurídica responder pelo pagamento do tributo.

Importante destacar que a infração à lei capaz de gerar a responsabilidade do administrador é aquela de natureza societária. Afinal, o que objetiva este artigo é justamente responsabilizar o administrador que age à revelia dos interesses da sociedade, e a forma com a qual ele age de tal modo seria descumprindo as normas societárias que prescrevem que a sua atuação deve observar os interesses da empresa, dentro de determinados limites.

Sob essa ótica, com todo respeito à autoridade lançadora entendo que não houve a identificação da prática de atos pelos sócios administradores que justificasse a responsabilização nos termos efetuados. Afirma a autoridade fiscal:

(...)

Assim, ao menos num exame perfunctório como há de ser o de admissibilidade, não parece possível afirmar que as conclusões divergentes se devam apenas às singularidades factuais de cada processo. Nos paradigmas se encampou uma tese segundo a qual a responsabilização do sócio exige que a “infração à lei” de que fala o

artigo do CTN seja à lei societária, de sorte que mesmo que se admita a existência de ato doloso para elidir o pagamento do tributo – como se fez ao menos no primeiro dos paradigmas – isso, por si só, não basta à extensão da responsabilidade ao administrador.

Em específico, nada há no entendimento que o restrinja à situação de omissão de receitas ou declaração inexata. Em ambos os paradigmas, se exigiu a comprovação de que o administrador “violou” a lei societária. Este examinador deve reconhecer que não foi capaz de empreender o esforço exegético suficiente à inteira compreensão dessa tese, afinal qual estatuto ou contrato social preverá como atribuição do administrador a prática de simular compras que de fato não ocorreram, como no primeiro paradigma?

Ainda assim, é preciso reconhecer que ela difere da tese admitida no colegiado recorrido, segundo a qual a comprovação da prática do ato doloso contrário à lei tributária permite a responsabilização do administrador, sem a necessidade de qualquer outra comprovação.

É verdade que não se pode afirmar com certeza que o colegiado paradigma, ao apreciar as circunstâncias específicas deste processo, chegaria à mesma conclusão a que chegou naquele outros. Mas tampouco é certo que ocorreria o contrário, especialmente porque ali não é dito com clareza suficiente o que seria a tal infração à lei societária exigida para a responsabilização. E em tais situações, para que se evite cerceamento de defesa, entendo prudente o seguimento do recurso para que a CSRF defina, em caráter definitivo, a questão.

Proponho, por isso, o acolhimento do agravo quanto a essa primeira matéria.

Entendo que os fundamentos trazidos no despacho de admissibilidade são precisos quanto à falta de similitude fático-probatória suficiente para a aferição de eventual divergência interpretativa: *“os paradigmas decidiram em um contexto fático-probatório diverso do acórdão recorrido, o que impede que se atribua a diferença de resultados à alegada divergência interpretativa. É que, em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência”*.

Tal dessemelhança fático-probatória traz a incerteza, reconhecida no próprio despacho em agravo, sobre qual seria o posicionamento dos paradigmas perante o caso apreciado recorrido: situação que demonstra a inviabilidade de se apurar, com segurança, eventual divergência entre os arestos contrapostos.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães